

ANÁLISE INICIAL

Processo nº: 1114663

Natureza: Representação

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Data da Autuação: 07/03/2022

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Objeto da representação: Sr. Ernane Barbosa Neves, juiz de direito da secretaria da turma recursal da comarca de São João Del Rei, encaminha cópia do recurso nominado civil nº 5001085-66.2020.8.13.0625 e representa em desfavor do Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de São João Del Rei acerca de suposto pagamento indevido de adicional de insalubridade.

Representante: Sr. Ernane Barbosa Neves, Juiz de Direito da Turma Recursal da Comarca de São João Del Rei.

Representados: Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de São João Del Rei; Jorge Hannas Salim, Diretor-Geral do DAMAE; Jânio Cesar de Oliveira, servidor do DAMAE.

2. FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Tratam os presentes autos de Representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Ernane Barbosa Neves da Turma Recursal da Comarca de São João Del Rei, relativa ao Recurso Inominado nº. 5001085-66.2020.8.13.0625, interposto pelo Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de São João Del Rei em face de sentença proferida em primeiro grau pela procedência dos pedidos apresentados pelo Sr. Jânio César de Oliveira.

Na ação originária, o Sr. Jânio César de Oliveira requereu o pagamento de diferenças relativas ao aumento percentual do adicional de insalubridade pago pela entidade, porém, em sede recursal, foi decidido pela inexistência do direito do interessado à percepção dos valores, visto que o interessado **não exerce as funções do cargo de Oficial de Obras e Saneamento**, para o qual foi admitido por meio de Concurso Público no ano de 2010, mas, sim, as funções de **Motorista e Operador de**

Retroescavadeira, sem a exposição à atividades insalubres que justifiquem o pagamento do adicional.

Ainda no âmbito do Poder Judiciário, registrou-se que a percepção do adicional de insalubridade foi fundamentada em laudos técnicos que atestavam falsamente o desenvolvimento das funções inerentes ao cargo de Oficial de Obras e Saneamento.

A documentação foi recebida como Representação pela Presidência por meio do Exp. 571/2022, e, posteriormente, distribuída ao Conselheiro José Alves Viana (arquivos 2683375 e 3041426, respectivamente, peças n. 04 e n. 12 do SGAP).

Por determinação do Douto Relator, os autos foram encaminhados para exame pela unidade técnica (arquivo 2689062, peça n. 05 do SGAP).

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em sua manifestação à peça n. 06 (arquivo 2881249 do SGAP), entendeu pela insuficiência de informações e solicitou a realização de diligência para apresentação das seguintes informações/esclarecimentos:

- Declaração contendo os devidos esclarecimentos acerca dos fatos representados;
- Cópia da ficha funcional do Sr. Jânio Cesar de Oliveira, com a data e forma da admissão, cargo ou função ocupada, e data de exoneração (se for o caso), declarando ainda as atividades profissionais por ele executadas;
- Folhas analíticas de pagamentos mensais do servidor dos meses de março de 2017 a agosto de 2022;
- Cópias das Leis atinentes ao assunto e/ou regulamentações que instituíram os valores do adicional de insalubridade no período referenciado.

No exercício da competência delegada por meio da Portaria nº. 01/2021/GAB/JAV, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios determinou a realização da diligência (arquivo 2883448, peça n. 08 do SGAP).

Devidamente intimada, a entidade não apresentou esclarecimentos.

Em reexame dos autos, a 2ª CFM (arquivo 3217891, peça n. 13 do SGAP), encaminhou os autos a esta Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal, por entender que o tema do processo estava inserido no âmbito de competência desta unidade, nos termos da Resolução Delegada nº 02/2023 .

Ante a ausência de manifestação do DAMAE, esta Equipe Técnica manifestou-se por nova diligência, com a inclusão de documentação adicional (peça n. 14).

Após a realização da diligência (peça n. 15) e, devido à ausência de manifestação, o Ilmo. Relator determinou nova intimação (peça n. 20).

Ato contínuo, a Diretoria da Segunda Câmara identificou que o Diretor-Geral do DAMAE não era mais o Sr. Jorge Hannas Salim, e sim o Sr. Diego Salomão de Souza Pinto, razão pela qual houve nova intimação ao órgão (peça n. 23).

Devidamente intimado, o Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de São João Del Rei manifestou-se nas peças de n. 30 a 34 do SGAP. Em seguida, os autos retornaram a esta Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial para conclusão do exame inicial, conforme Despacho de peça n. 23.

Documentação encaminhada:

Na documentação inicial (peça n. 1 do SGAP) constam os laudos periciais e o Acórdão do Recurso Inominado nº. 5001085-66.2020.8.13.0625 do TJMG.

Além disso, a partir da diligência determinada pelo Relator à peça n. 23, o Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de São João Del Rei apresentou a seguinte documentação (peças n. 30 a 33 do SGAP):

- Declaração contendo os devidos esclarecimentos acerca dos fatos representados;
- Cópia da ficha funcional do servidor Janio César de Oliveira;
- Folhas de pagamento analíticas do servidor Janio César de Oliveira, referente ao período de janeiro/2017 a dezembro/2022;
- Cópia dos artigos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São João Del Rei

referentes ao adicional de insalubridade;

- Laudos técnicos periciais de caracterização de insalubridade/periculosidade que fundamentaram o pagamento do adicional, referentes aos períodos de jan/2022, jan/2021, dez/2019, abr/2018 e ago/2012, assinados pelo Sr. Fábio Luís de Oliveira e Silva, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA 49087/D-MG;
- Ordem de Serviço do CEMAE para “*elaboração de Laudos Técnicos Periciais para constatação de insalubridades nos ambientes de trabalho da autarquia*”, no valor de R\$ 9.600,00, ao fornecedor Fábio Luis de Oliveira e Silva, CNPJ 28.589.696/0001-52, datado de 21/03/2022.

Contextualização:

Considerando que os presentes autos se originaram a partir de documentação encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Ernane Barbosa Neves da Turma Recursal da Comarca de São João Del Rei, relativa ao Recurso Inominado nº. 5001085-66.2020.8.13.0625, interposto pelo Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de São João Del Rei em face de sentença proferida em primeiro grau pela procedência dos pedidos apresentados pelo Sr. Jânio César de Oliveira, faz-se necessário esclarecer, inicialmente, que a presente análise foi realizada considerando o período entre 01/02/2010, data de admissão do servidor Janio César de Oliveira, e 07/02/2022, data do Acórdão, uma vez que as irregularidades relatadas na fundamentação da decisão judicial estão abarcadas no período em questão.

Registra-se, além disso, que o exame técnico foi realizado considerando as competências constitucionais e legais previstas para os órgãos de controle, bem como a independência e a autonomia dos órgãos, mas considerará, por óbvio, as fundamentações constantes da decisão judicial, que teve o condão de dirimir a questão em caráter definitivo.

Por fim, informa-se que não será objeto da presente análise a alegativa de falsidade dos laudos periciais, uma vez que não compete ao Tribunal de Contas julgar e/ou se manifestar acerca da prática desses atos, sob o risco de versar e pronunciar sobre competências alheias. Dessa forma, é sabido que a demarcação de limites de competência é imprescindível, não só para a segurança jurídica das próprias decisões do Tribunal de Contas, mas também para que esta Corte seja corretamente situada na estrutura de controle da Administração Pública.

Apontamentos do Representante:

Com vista a melhor estruturação do presente exame, as alegações constantes da decisão judicial foram subdivididas em dois apontamentos distintos, aos quais passa-se a analisar:

2.1 Apontamento:

Servidor em desvio de função desde sua admissão.

2.1.1 Alegações do representante:

A representação, encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Ernane Barbosa Neves da Turma Recursal da Comarca de São João Del Rei, refere-se ao Recurso Inominado nº. 5001085-66.2020.8.13.0625, transitado em julgado em 6/6/2022, no qual se utilizou como fundamento da decisão o fato de que o servidor Janio César de Oliveira estaria desenvolvendo suas atividades junto ao DAMAE de São João Del Rei em desvio de função desde a data da sua admissão, em 2010.

Conforme indicado pelo próprio servidor em sua petição inicial *“O requerente foi aprovado em concurso público para ocupar o cargo de Oficial de Obras e Saneamento (esgoteiro) a partir de 01/02/2010. Em seguida, por determinação do Requerido passou a exercer a função de motorista e operador de retroescavadeira, o que perdura até a presente data”*.

2.1.2 Análise do apontamento:

A Constituição Federal disciplina a investidura em cargos, empregos e funções públicas no art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (destacou-se).

Depreende-se do texto constitucional que o servidor deve ocupar o cargo para o qual prestou concurso público, entando o ato contrário a estes dispositivos sujeito à nulidade.

Quando o servidor ocupa função diversa da qual prestou concurso ocorre o desvio de função. Nesse mesmo sentido, determina a Lei nº 8.112/90 em seu art. 117, XVII, que é proibido *“cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.”*

O Supremo Tribunal Federal também se posicionou neste tema através da Súmula Vinculante nº 43: *“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”*.

Este também é o entendimento da doutrina:

Para Marlon Andrade¹:

Constata-se, já à primeira vista, que o desvio de função, caso não se trate de situações emergenciais, transitórias e/ou especificamente remuneradas, viola o princípio da legalidade, pois implica em cometer a servidor público atribuições diversas das correspondentes ao cargo do qual ele é titular.

Aqui não se pode deixar de lembrar a clássica lição de Helly Lopes Meirelles: *“na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*.

Desse modo, se um agente público comete ao seu subordinado, sem amparo normativo, o exercício de atribuições não autorizadas por lei para serem por esse exercidas, estará ferindo de morte o princípio da legalidade.

¹ ANDRADE, Marlon. O desvio ilegal de função de servidor público titular de cargo efetivo e a possibilidade de sua caracterização como ato de improbidade administrativa. Revista Digital de Direito Público, vol. 1, n. 1, 2012, p. 134 - 149. Disponível no URL: www.direitorp.usp.br/periodicos.

Entende José Maria Pinheiro Madeira²:

Embora a movimentação de servidor esteja inserida no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, é certo que os direitos e deveres são aqueles inerentes ao cargo para o qual foi investido. Assim, mesmo levando em conta o número insuficiente de servidores, não é admissível que o mesmo exerça atribuições de um cargo tendo sido nomeado para outro, para o qual fora aprovado por concurso público.

No mesmo sentido, temos a posição do Tribunal de Contas de Santa Catarina³:

[...] a unidade jurisdicionada deve observar com rigor as normas relativas ao instituto do concurso público e os princípios que regem a Administração Pública, considerando que o desvio de função de servidores públicos pode configurar burla ao concurso público. Para tanto, a unidade jurisdicionada deve observar o seguinte:

- a) o respeito ao instituto do concurso público somente será efetivo se as atividades inerentes aos cargos para os quais os servidores forem nomeados sejam efetivamente executadas por servidores que prestaram concurso público para tais cargos, e não por servidores em desvio de função;
 - b) a não observância do instituto do concurso público implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;
 - c) é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal - STF). Nessa perspectiva, se um servidor faz concurso para o cargo de Professor, e em seguida é lotado em Órgão diverso daquele para o qual prestou concurso, e passa a exercer funções distintas daquelas do magistério, além de caracterizar o desvio de função, também implicará em flagrante desrespeito ao instituto do concurso público, ainda que tal situação seja prevista em lei, em razão da supremacia da Constituição Federal;
 - d) a eliminação do desvio de função no âmbito da administração pública, quer seja em relação a servidor comissionado, efetivo ou contratado por tempo determinado, impede também o desvio de finalidade da admissão no serviço público; ou seja, com o servidor exercendo suas funções no órgão em que foi lotado e respeitando as atribuições do cargo para qual foi admitido, o instituto do concurso público terá atingido sua finalidade de forma efetiva;
- [...]

Cabe registrar que o desvio de função do servidor Janio César de Oliveira foi considerado, pelo Poder Judiciário, como **fundamento principal** para a decisão do Recurso Inominado nº. 5001085-66.2020.8.13.0625, transitado em julgado em 6/6/2022. Sabe-se que as decisões proferidas no bojo de ações judiciais têm um caráter de definitividade e, após o trânsito em julgado, tem-se como dirimidas as questões de forma definitiva. Pelo exposto, foram consideradas, naturalmente, para o presente exame, as fundamentações e argumentações constantes da supracitada decisão judicial - notadamente relacionadas à ocorrência do desvio de função desde a data de admissão do servidor.

² MADEIRA, José Maria Pinheiro. Servidor público na atualidade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 76.

³ TCE-SC, Orientações sobre desvio de função de servidor no serviço público. Disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/Orientações%20sobre%20desvio%20de%20função%20de%20servidor.pdf>.

Cabe ressaltar, por fim, que, na documentação juntada a partir das diligências realizadas, não se manifestou a entidade acerca do desvio de função em questão, tendo se limitado a apresentar laudos e fichas financeiras referentes ao cargo de “Oficial de Obras e Saneamento”, sem qualquer menção à função de “Motorista e Operador de Retroescavadeira”.

Diante do exposto e em decorrência, especialmente, da fundamentação trazida no bojo da ação judicial, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência do apontamento.

2.1.3 Critérios:

- Art. 37, incisos I, II, III, IV, V e § 2º, da Constituição da República;
- Súmula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal;
- Recurso Inominado Cível nº. 5001085-66.2020.8.13.0625, da Comarca de São João del Rei, Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2.1.4 Conclusão:

Pela procedência do apontamento.

2.2 Apontamento:

Pagamento irregular de adicional de insalubridade.

2.2.1 Alegações do representante:

Na representação, encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Ernane Barbosa Neves da Turma Recursal da Comarca de São João Del Rei, referente ao Recurso Inominado nº. 5001085-66.2020.8.13.0625, transitado em julgado em 6/6/2022, registrou-se a falsidade dos laudos técnicos que embasaram o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor, que informavam que ele estava exercendo a função de Oficial de Obras e Saneamento durante o período em que se constatou o desvio de função.

Assim, de acordo com a decisão, dado que o servidor exercia a função de Motorista e Operador de

Retroescavadeira, mesmo tendo sido aprovado em concurso para o cargo de Oficial de Obras e Saneamento, o pagamento do adicional era indevido, pois não foram apresentados laudos que atrelavam a atividade de Motorista e Operador de Retroescavadeira à condição de insalubridade, conforme consta nos autos do processo⁴:

A conclusão é que o DAMAE está pagando indevidamente o adicional de insalubridade para Janio desde 2010, baseado em laudos periciais falsos.

Não há, nos autos, nenhum laudo que diga que a atividade desenvolvida por Janio desde 2010 (segundo o próprio Janio), ou seja, a atividade de motorista e operador de retroescavadeira, seja insalubre.

A questão é grave, posto que representa, em princípio, desvio de dinheiro público, vez que o DAMAE é autarquia municipal. (destatou-se).

2.2.2 Análise do apontamento:

O adicional de insalubridade do município de São João del Rei é regulamentado pelos arts. 98 e 104 a 116 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 5.038/2014):

Art. 98. Serão deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

- I – pela prestação de serviço extraordinário;
 - II – pela prestação de trabalho noturno;
 - III – de férias;
 - IV – de tempo de serviço; e
 - V – de **insalubridade**, periculosidade e penosidade; (destacou-se)
- [...]

Art. 104. Os servidores públicos perceberão adicionais de insalubridade, de periculosidade e de penosidade conforme normas estabelecidas nesta subseção.

§ 1º A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade será realizada com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho.

§ 2º A chefia que tem sob seu comando áreas consideradas insalubres ou atividades perigosas fica responsável por comunicar as alterações ocorridas no ambiente ou condição de trabalho ou remanejamento do servidor dessas áreas, sob pena de responsabilidade.

§ 3º O pagamento dos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições nocivas que lhe deram causa, ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade ou de atividade perigosa ou penosa.

Art. 105. Serão realizadas perícias de Medicina e Segurança do Trabalho para identificação e classificação da insalubridade e a caracterização da atividade perigosa a que esteja sujeito o servidor.

Parágrafo único. O laudo pericial conterá necessariamente:

- I – O local de exercício e a natureza do trabalho realizado;
- II – O grau de nocividade ao organismo humano, especificando:
 - a) a possibilidade de eliminação do risco com adequações ambientais;
 - b) a possibilidade de eliminação do risco com o uso de EPI – Equipamentos de Proteção Individual.
- III – A classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos graus aplicáveis ao local ou atividade examinados;

⁴ Recurso Inominado TJMG nº. 5001085-66.2020.8.13.0625.

IV – As medidas corretivas necessárias para eliminar, neutralizar ou diminuir o risco, ou proteger contra os seus efeitos.

Art. 106. Para efeito desta Lei, consideram-se:

I – para caracterização de atividade insalubre, as disposições constantes das Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho;

II – para caracterização da atividade perigosa, as disposições constantes das Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho;

Art. 107. O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 108. Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raio X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 109. Para o fiel cumprimento desta lei serão realizados, periodicamente, novas inspeções no local de trabalho e reexames das concessões dos adicionais.

Art. 110. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável a percepção de tais adicionais.

Art. 111. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 112. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor vencimento básico do Município, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 113. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 114. O funcionário ou servidor fará jus ao recebimento do adicional de insalubridade enquanto estiver licenciado ou afastado do serviço, em virtude de:

I – férias regulamentares;

II – casamento;

III – luto;

IV – doação de sangue;

V – alistamento eleitoral.

Art. 115. O pagamento do adicional será realizado no mês subsequente ao que foi concedido.

Art. 116. O adicional de insalubridade não se incorpora aos proventos de aposentadoria, nem à remuneração do servidor para nenhum efeito.

Assim, para que o adicional de insalubridade seja concedido é necessário a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (§ 1ª do art. 104), nos termos definidos no art. 105, com as atividades insalubres caracterizadas conforme as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho (inciso I do art. 106), nos graus também estabelecidos por este Ministério (art. 112). Além

disso, sua manutenção pressupõe inspeções periódicas visando verificar se as condições insalubres permanecem ou se foram sanadas (art. 109).

A supracitada Lei também é clara ao afirmar que o pagamento do adicional só é devido enquanto permanecerem as condições insalubres e que seus pagamentos não são incorporados à remuneração:

Art. 104. Os servidores públicos perceberão adicionais de insalubridade, de periculosidade e de penosidade conforme normas estabelecidas nesta subseção.

§ 3º O pagamento dos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições nocivas que lhe deram causa, ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade ou de atividade perigosa ou penosa.

Art. 116. O adicional de insalubridade não se incorpora aos proventos de aposentadoria, nem à remuneração do servidor para nenhum efeito. (Destacou-se)

Dessa forma, caso o servidor que receba adicional de insalubridade incorra em mudança dessa condição, seja por constatação em novo laudo técnico, seja por mudança para uma função que não é considerada insalubre – incluindo-se nesse caso o desvio de função – o pagamento do adicional de insalubridade deve cessar, caso contrário o pagamento será irregular.

No âmbito do processo em tela, que resultou nesta representação, afirmou-se que o Sr. Janio César de Oliveira foi desviado do cargo em que prestou concurso público desde a sua admissão e que o cargo que atuava de forma irregular – motorista e operador de retroescavadeira – sem a existência de laudos técnicos atestando insalubridade para esse cargo:

O adicional de insalubridade é devido a quem exerce atividades consideradas insalubres. Está claro que o cargo de Janio é de oficial de obras e de saneamento, mas está claro também, que desde 2010 Janio não exerce a atividade insalubre, posto que exerce a função (diferente do cargo) de motorista e operador de retroescavadeira.

[...]

Não há, nos autos, nenhum laudo que diga que a atividade desenvolvida por Janio desde 2010 (segundo o próprio Janio), ou seja, a atividade de motorista e operador de retroescavadeira, seja insalubre.

Quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, as fichas financeiras do servidor referente aos anos 2017 a 2022 comprovam o pagamento do adicional de insalubridade no grau mínimo (10%) entre 2017 e 2018 e no grau médio (20%) entre 2019 e 2022.

Registra-se que as documentações apresentadas pelo DAMAE de São João del Rei em sede de diligência, complementadas pelas consultas ao Portal da Transparência do órgão e pelo CAPMG, se

referiram apenas ao cargo de “Oficial de Obras e Saneamento”, cargo este que, de acordo com o processo judicial, não seria exercido, de fato, pelo servidor.

Assim, teria o servidor recebido adicional de insalubridade mesmo ocupando cargo diverso - **para o qual não foram apresentados os devidos laudos de insalubridade** - por desvio de função irregular, configurando potencial dano ao erário, razão pela qual esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência do apontamento.

2.2.3 Critérios:

- Arts. 98 e 104 a 116 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São João del Rei (Lei Municipal nº 5.038/2014);
- Recurso Inominado Cível nº. 5001085-66.2020.8.13.0625, da Comarca de São João del Rei, Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2.2.4 Conclusão:

Pela procedência do apontamento.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- pela **procedência** dos seguintes apontamentos:

- 2.1 - Servidor em desvio de função desde sua admissão;
- 2.2 - Pagamento irregular de adicional de insalubridade.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se, inicialmente, seja intimado o atual Diretor-Geral do Damae, Sr. Diego Salomão de Souza Pinto, para que informe todos os ocupantes do cargo de Diretor-Geral da entidade nos últimos 5 (cinco) anos, contendo nome completo, CPF e período de gestão



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial

(mm/aaaa a mm/aaaa).

Posteriormente, sugere-se a citação dos responsáveis, ocupantes do cargo do Diretor Geral do Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de São João Del Rei nos últimos 5 (cinco) anos para apresentarem defesa acerca dos apontamentos 2.1 e 2.2, nos termos da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno do TCE-MG.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2023.

Filipe Fernandes Wendling
Analista de Controle Externo
Matrícula 3262-7

Ao Ministério Público de Contas.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 06/11/2023, encaminho os autos do processo em epígrafe em atendimento ao despacho proferido à peça n. 23 (arquivo 3327488 do SGAP).

Respeitosamente,

Camilla Nunes Araújo
Coordenadora da CAAP
Matrícula 3266-0